

Processos nº	13.912-2/2011
Procedência	Prefeitura Jangada
CNPJ	24.772.147/0001-68
Gestor	Valdecir Kemer
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e dos pareceres do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Valdecir Kemer - Prefeito

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 - Pagar juros, multa, atualização monetária com recursos do município, junto à empresa CEMAT no valor de R\$ 159,34 (4,42 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município, este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.2;

1.2 Pagar juros e multa com recursos do município, junto à empresa de telefonia no valor de R\$ 151,44 (4,20 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município, este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.3;

1.4 Permitir a emissão de cheque sem cobertura financeira, que gerou a cobrança de taxas no valor de R\$ 43,00 (1,19 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município, este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.5;

O gestor se manifestou às fls. 1.722-TCE, afirmando que efetuou a devolução dos valores com recursos próprios, e juntou os comprovantes às fls. 1.752/1.754 e 1.762-TCE.

A Secex concluiu que, os valores devolvidos devem ser calculados pela UPF-MT vigente no dia do ressarcimento, o qual corresponde ao valor de R\$ 52,28, para cada UPFs-MT, portanto o gestor deve devolver ainda o valor de R\$ 159,08, como atualização monetária, o que equivale a 3,04 UPFs-MT.

Ao analisar os itens supracitados verifico que, apesar do gestor ressarcir o erário pelo valor nominal do dano causado e não aplicando o cálculo correto da UPF-MT, no dia do ressarcimento, não sana integralmente a irregularidade apontada.

Diante do exposto após as medidas adotadas pelo gestor para a correção das falhas e a comprovação de que o dano ao erário foi restituído parcialmente, determinarei no dispositivo deste voto, o devido ressarcimento.

1.3 - Efetuar pagamento de despesas indevidas com recursos públicos (IPVA, multas de trânsito, etc) no valor de R\$ 3.364,05 (96,61 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado;

O gestor informou às fls. 1.722-TCE, que efetuou a devolução do valor das multas de trânsito e anexou os comprovantes às fls. 1.756-TCE. Com relação aos pagamentos de IPVA, informou que encaminhou um ofício para SEFAZ/MT, solicitando os valores pagos indevidamente e anexou cópia às fls. 1.758-TCE.

A Secex concluiu que, a devolução das multas de trânsito foi efetuada pelo valor nominal de R\$ 437,94, conforme comprovante às fls. 1.756-TCE, e não foi calculada pela UPF-MT, do dia do ressarcimento que era de R\$ 52,28, e que o gestor deve restituir ainda o valor de R\$ 219,59, referente a título de atualização monetária do valor.

Assim como nas irregularidades anteriores, determinarei ao final do presente voto, o ressarcimento da diferença, a qual corresponde a 4,20 UPFs-MT.

Com relação aos pagamentos de IPVA, verifico que foi solicitado junto à SEFAZ-MT, a devolução dos pagamentos efetuados indevidamente, conforme ofícios às fls. 1.758-TCE. Neste caso, somente resta aguardar o devido ressarcimento pela Secretaria de Estado de Fazenda, e dispensar o ressarcimento em razão de que o gestor adotou medidas para ressarcir o valor pago indevidamente.

Por outro lado, deve ser considerado que, em se tratando de IPVA, do valor pago indevidamente já ingressou 50% nos cofres do município em razão da repartição constitucional desse tributo. Assim sendo, penso que, ao ser feita a devida devolução, o Estado fará a dedução da parte já creditada ao município.

Diante do exposto afasto a irregularidade tendo e vista à medida já adotada.

1.5 - Descumprir a Lei Municipal nº 542/2010 que regula a concessão de auxílio-funeral *permitindo a realização de despesas irregulares no valor de R\$ 1.590,00 (44,13 UPF/MT)*, deve o gestor ressarcir este valor aos cofres do município.

Com relação ao apontamento o gestor juntou às fls. 1.722-TCE, documentos no anexo 07 (fls. 1.762/1.896-TCE), que comprovam que o auxílio funeral foi utilizado nos termos da lei municipal.

A Secex concluiu que, após análise dos documentos juntados o gestor não conseguiu comprovar todas as despesas devendo ressarcir o valor de R\$ 1.590,00.

Após analisar também, a defesa e documentos juntados às fls. 1.762/1896, verifico que há falhas de natureza formal nos processos de pagamentos, os quais são notas fiscais sem atesto, erro de nome dos beneficiários do auxílio-funeral e erro de preenchimento da nota fiscal. Constatei que em todos os auxílios concedidos há manifestação do CRA – Centro de Referência de Assistência Social e todos constam a Certidão de Óbito.

Diante do exposto considero que não houve pagamentos de despesas ilegítimas que caracterizam prejuízos ao erário. Dessa forma recomendo ao gestor para que aprimore os procedimentos de pagamentos de auxílio-funeral, incluindo a certidão de óbito em todos os processos de despesas, bem como descrevendo o nome a quem foi concedido o referido auxílio.

3 - MC 03 . Prestação Contas_moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

3.1 - Permitir documento de comprovação da liquidação com data anterior à do empenho, item 3.2.1.1.

A defesa informou às fls. 1723-TCE, que em relação ao empenho 174/2011, a emissão da nota fiscal nº 057, em nome da empresa E. L. Loregian & Cia Ltda, ocorreu em 28/1/2011. O pagamento ocorreu no dia 9/2/2011. Entretanto, por um lapso do responsável pela liquidação, que confundiu ao digitar as datas no sistema informatizado, a data de emissão da nota fiscal ficou sendo 09/02/2011.

A Secex concluiu que, o gestor confirma a falha, no entanto afirma que é apenas formal. A nota fiscal em questão foi juntada na folha 2.022-TC. Como existe divergência entre a nota fiscal e as informações encaminhadas ao APLIC, a irregularidade será mantida.

Com relação ao apontamento verifico que os documentos juntados pelo gestor, comprovam que houve apenas falha de digitação ao informar no Sistema Aplic, e a despesa obedeceu todas as fases de empenho liquidação e pagamento, e não há constatação de que a despesa não existiu. Dessa forma acolho a justificativa do gestor e afasto a irregularidade.

4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

4.1 Permitir a emissão de 2 (dois) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.5.

O gestor informou às fls. 1723/1724-TCE, que o cheque nº 140756, foi compensado no dia seguinte. Ocorreu que o município tinha por certo, o ingresso de receita no dia da apresentação do cheque mencionado, e o crédito ocorreu somente no dia seguinte. Com relação ao cheque nº 140757, admitiu que foi um erro da tesouraria em emitir o cheque com insuficiência financeira. Informou também que efetuou o ressarcimento das taxas de devolução às fls. 1.760-TCE.

Na análise a Secex concluiu que, o fato ocorreu e os cheques foram devolvidos, mantendo a irregularidade.

Com relação ao apontamento verifico que os procedimentos do setor de tesouraria devem ser melhorados. A tesouraria deve planejar seu fluxo de caixa, de acordo com as disponibilidades diárias, buscando sempre, primeiro verificar, antes da emissão do cheque, se há suficiência financeira, pois, quando se tratar de despesas que possam ser pagas no dia seguinte, sem qualquer acréscimo financeiro, negociar com o favorecido essa condição. O que falta em muitas ocasiões é atenção necessária de quem opera essas tarefas dentro do departamento.

Por sua vez, em razão de que os cheques foram efetivamente resgatados, farei a devida recomendação ao final deste voto.

5 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não

recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

5.1 - Deixar de recolher ao INSS o valor de R\$ 8.197,18 (13º salário), demonstrado no Anexo 17.

10 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

10.1 Deixar de recolher o montante de R\$ 14.322,18 (13º salário) ao INSS (despesas liquidadas e não pagas).

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 1.727-TCE e informou que os valores retidos e não recolhidos, conforme anexo 17 referem-se ao mês de dezembro de 2011, no total de R\$ 21.771,49 e décimo terceiro do exercício, no total de R\$ 8.197,18. Em relação ao décimo terceiro, informou que o valor total refere-se ao acumulado durante o exercício de 2011, em razão do pagamento do abono de natal no mês de aniversário do servidor.

Para comprovação, enviou cópia do resumo geral da folha de dezembro de 2011, às fls. 2.025/2.026-TCE, onde se verifica o valor de R\$ 21.771,49 retido dos servidores, bem como os resumos das folhas mensais de janeiro a junho de 2011, e às fls. 2.028/2.033-TCE, onde se verifica que as somas dos valores retidos dos servidores relativos ao décimo terceiro totaliza o valor de R\$ 8.197,18.

Informou ainda que os valores serão recolhidos ao INSS até o dia 20 de janeiro de 2012, conforme previsto pela Lei nº 8.212/1991

A Secex concluiu que, com relação às contribuições referentes à folha de pagamento de dezembro de 2011, o gestor está correto quanto ao vencimento em 20 de janeiro de 2012.

As contribuições referentes ao 13º salário, competência 13º/2011, o prazo para recolhimento é o dia 20 de dezembro de 2011, conforme estabelece a legislação e informado no site da receita federal:

“Contribuições incidentes sobre o 13º salário (para as empresas e empregadores domésticos), até o dia 20 de

dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário na data do vencimento”.

Ao verificar a análise da defesa e documentos juntados aos autos, chego à conclusão que, as falhas apresentadas neste item são provocadas pelo não acompanhamento da legislação de forma adequada. O controle interno deve atuar de forma preventiva e orientativa para evitar erros desta natureza.

No caso do município de Jangada, conforme informações do relatório de auditoria às fls. 1.605-TCE, não possui regime próprio de previdência e todas as contribuições estão vinculadas ao Regime Geral de Previdência.

O décimo terceiro ou gratificação natalina foi instituído pela Lei nº 4.090/62 e complementada pela Lei nº 57.155/65. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 57.155/65, a primeira parcela do décimo terceiro deverá ser quitada no período de fevereiro a novembro de cada ano. Quando de sua antecipação, deverá ser recolhido apenas o FGTS. Os descontos de INSS e IRRF deverão ser feitos quando do pagamento da segunda parcela.

O valor da segunda parcela, a ser paga até o dia 20 de dezembro, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 4749/65, será deduzido dos encargos de INSS e IRRF, além do adiantamento referente ao pagamento da primeira parcela.

Neste caso constato que os servidores do município estão vinculados às normas do RPPS, e como estabelece a legislação supracitada, o gestor tem o prazo para recolhimento do INSS, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Dessa forma cabe recomendação ao controle interno que elabore procedimentos e rotinas para o recolhimento das contribuições previdenciárias da folha de pagamento.

6 - JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 - Conceder diárias a pessoas que não fazem parte da folha de pagamento de municipalidade, no total de R\$ 300,00 (8,32 UPF/MT), caso não seja comprovada a legalidade da concessão, deverá o gestor ressarcir os cofres do município.

A defesa apresentou suas justificativas às fls. 1.728-TCE, e informou que no caso do Sr. Vanail Conceição de Gusmão, trata-se servidor contratado por tempo determinado, conforme Contrato Temporário de Trabalho nº 026/2011, e juntou comprovante às fls. 2.035/2.039-TCE.

Com relação às diárias concedidas ao Sr. Antônio Vieira da Silva, trata-se do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico, nomeado por meio da Portaria no 12/2011, e enviou documentos às fls. 2.039-TCE.

A Secex concluiu que, os pagamentos do contrato temporário foram efetuados através de empenho nº 3.3.90.36, fora da folha de pagamento, desta forma, evidenciando que a Sr. Vanail Conceição de Gusmão era uma credora da Prefeitura e não uma servidora.

A diária concedida ao senhor Antônio Vieira da Silva foi empenhada no CPF nº 559.228.561-20, este consta da base de dados da Receita Federal, mas não consta da folha de pagamento da Prefeitura. E o CPF 474.837.671-34 é o cadastrado na folha de pagamento e em consulta no *síte* da Receita Federal consta como inválido. E mantém a irregularidade.

Ao analisar a defesa e os documentos juntados às fls. 2.035/2.039, constato que houve a nomeação do senhor Antônio Viera da Silva, como Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico, conforme portaria nº 12/2011, às fls. 2.039-TCE. Quanto a senhora Vanail Conceição de Gusmão, a mesma exerce a função de auxiliar de farmácia lotada na Secretaria Municipal de Saúde, jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme contrato temporário de trabalho nº 026/2011, às fls. 2.035-TCE.

Diante do exposto entendo que os documentos apresentados pelo gestor comprovaram o vínculo como servidores do município que receberam as diárias ora analisadas. Dessa forma afasto a irregularidade.

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1 - Deixar de realizar processo licitatório para aquisição de exames médicos, peças, manutenção e reparos de veículos e máquinas e serviços funerários, conforme item 3.3.1;

O gestor informou às fls. 1.729-TCE, que em relação aos exames médicos, não tinha intenção de burlar a Lei nº 8.666/1993, pois acreditava que no decorrer do exercício a demanda por exame não

ultrapassaria o limite exigido para licitação.

Com relação às despesas com manutenção e reparo de veículos e máquinas, informou que realizou o pregão nº 011/2011, visando o registro de preços de peças e serviços para manutenção da frota, conforme documentos às fls. 2.041/2059-TCE.

Informou ainda às fls. 1.733-TCE, que os serviços funerários, não houve a intenção em afrontar a normas de licitação, o que houve foi falha de planejamento, sem qualquer má-fé da administração.

Na análise a Secex concluiu que mesmo assim, o valor do fracionamento de peças, manutenção e reparo de veículos e máquinas, totalizou R\$ 98.143,46. e manteve o item como irregularidade.

Neste caso verifico que ocorreu falha de planejamento das aquisições. Quanto às despesas com exames médicos, o gestor não pode alegar que não tinha noção da demanda. Ora é somente verificar o histórico dos anos anteriores que ele terá uma média dos exames realizados por período e da mesma forma com os serviços de auxílio funeral.

Com relação às despesas com manutenção de veículos e máquinas, o gestor realizou procedimento licitatório conforme demonstrou às fls. 2.041/2. 059-TCE.

Assim, a melhor opção para a administração deve ser buscada nas regras do procedimento licitatório, que pode promover maior amplitude de concorrentes e proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, embora as irregularidades sejam de natureza formal, as mesmas são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes. Por sua vez, não tendo havido qualquer apontamento de direcionamento, denúncias de concorrentes dado o prazo inferior ao estabelecido na legislação própria, farei apenas as devidas recomendações no dispositivo deste voto.

Valdecir Kemer – Prefeito

**Responsável: Carlos Kazuhiko Mito
Pregoeiro**

8 - GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações

vigentes).

8.1 - Permitir que a empresa Dental Centro Oeste Ltda (CNPJ: nº 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial nº 03/2011, na proposta realinhada, valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.

A defesa se manifestou às fls. 1.734-TCE, e alegou o seguinte:

“Excelência, o apontamento em questão tem uma irregularidade meramente aparente, pois no presente caso não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário. Para se chegar a esta conclusão basta uma análise dos fatos e de como ocorreram. No caso, o Pregão Presencial nº 03/2011 teve como critério de julgamento o menor preço por lote, como pode ser observado em seu edital .

Assim, como os lances atingem o lote como um todo, chegando-se a um valor final total do lote, quando do realinhamento do preço do lote, a licitante vencedora tem que mexer nos preços unitários para que a somatória dos totais dos itens bata, ao final, com o preço do lote que foi vencedor.

Assim, ao realinhar os preços o licitante vencedor pode mexer nos preços dos itens para mais ou para menos, desde que o preço do lote que foi considerado vencedor não se altere. No presente caso, conforme ata de julgamento do Pregão Presencial nº 11 e 03/2011 - (Doc. 01913) - a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA foi vencedora dos Lotes 02, 04 e 05. É de se dizer que não houve modificação no preço total dos lotes em sua planilha de realinhamento (Doc. 02014), a despeito de eventual alteração de preço unitário para fazer bater o valor total realinhado. Portanto, o preço vencedor foi mantido, sem alteração.

*Assim, pode se verificar que o valor do Empenho de nº 0413/2011, corresponde exatamente ao valor de R\$ 28.630,00, valor este que é igual ao da somatória do valor dos lotes vencidos pela citada empresa (Doc. 02115). Logo, se o julgamento era por lote e o preço vencedor do lote não foi alterado, independentemente do realinhamento de preço que mexeu nos preços unitários dos itens do lote (**no caso os jogando para cima**), não pode haver irregularidade em tal situação, pois não existe qualquer prejuízo ao erário, porque não houve mudança no preço total do lote que foi considerado vencedor, conforme acima demonstrado.*

Contudo, entendemos que a situação não apresenta a melhor técnica, apesar de não haver prejuízo e, assim, nos próximos procedimentos tomaremos todos os cuidados para que os preços por item sejam sempre

jogados para baixo.”

Na análise a Secex concluiu que, no Pregão Presencial nº 03/2011 a empresa vencedora de alguns lotes (Dental Centro Oeste), ao realinhar os preços para adequar o valor final ofertado para cada lote, **aumentou** o valor de alguns itens de vários lotes, como bem afirmou o gestor “*ao realinhar os preços o licitante vencedor pode mexer nos preços dos itens para mais ou para menos*”.

Este entendimento de mexer nos preços **para mais** é contrário ao entendimento desta equipe e também do **TCU**, pois não se pode aumentar o valor original de um item, já que o último lance para ele foi o próprio valor original. Assim, somente seria possível a licitante ajustar seus preços originais para baixo, **não para cima**, mesmo que o global seja igual ao lance final (Acórdão nº 3391/2011 – TCU – 2a Câmara).

Ao analisar o item supracitado verifico primeiramente que não ficou configurado sobrepreço nos produtos licitados, porém, tem razão a equipe técnica em afirmar que, ao final da apuração dos valores, não se pode alinhar os preços para cima.

Ora, se o vencedor do pregão apresentou valor de determinado produto ou serviço, abaixo de outros, e ao final no fechamento do lote fez o reajuste para cima, há prejuízo, pois, se inicialmente, havia possibilidade de praticar aquele valor ofertado, não se admite que seja feito novo reajuste.

Cada lance é autônomo e cada valor depois de devidamente apurado, não pode mais sofrer alteração. Em razão de que não houve apontamento da diferença, suponho que se trata de valor de pequena monta. Por isso não dispensarei a multa pedagógica.

Valdecir Kemer - Prefeito

9 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.1 Deixar de designar os representantes da administração responsáveis pela fiscalização dos contratos, item 3.4.1.

O gestor informou às fls. 1.736-TCE, que ao tomar conhecimento, elaborou a Portaria nº 016/2011, do dia 25/3/2011, às fls.

2.138-TCE, que nomeou fiscais para os contratos de aquisição e serviços realizados no exercício de 2011, os senhores Valdeni Kemer, Secretário Municipal de Planejamento e o senhor Vildomar Cegato, Secretário Municipal de Obras, Viação e Transporte Urbano, e para contratos de execução de obras realizadas no exercício de 2011, o Engenheiro Civil senhor Eduardo Gaspar Ribeiro Taques.

A equipe técnica não acolheu a justificativa do gestor e faz análise da Portaria nº 16/2011 (25/3/2011), concluindo que a referida portaria elenca três servidores que seriam os fiscais dos contratos, mas não identifica nenhum contrato, de forma genérica.

Ao analisar a defesa e os documentos juntados pelo gestor constato que a Portaria nº 16/2011 de 25/3/2011, às fls. 2.138-TCE, nomeia dois servidores para fiscalizar os contratos de aquisições e serviços realizados no exercício de 2011, e nomeia um engenheiro para fiscalizar obras realizadas no exercício de 2011.

Trago para subsidiar análise o que determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

O artigo da Lei de licitações não determina um fiscal para cada contrato. É bem específico em **“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração”**, e não por um servidor para cada contrato. Ademais um município do porte de Jangada, há três servidores para fiscalizar os contratos. Embora não tenha sido especificado quais contratos deveriam atuar individualmente, entendo que está em consonância com a legislação.

Diante do exposto entendo que o gestor adotou medidas para correção da falha apontada pela auditoria com a Portaria expedida em março de 2011. Dessa forma afastou a irregularidade

11 - BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF

e Lei 6.830/80).

11.1 - Deixar de adotar providências efetivas para arrecadação da dívida ativa, em 2011 apenas 3% do total inscrito foi arrecadado, item 3.6.1.

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 1.738-TCE, que de fato os números demonstram uma baixa arrecadação em relação ao saldo da dívida ativa e não podem ser analisados apartados das circunstâncias que envolvem este possível baixo desempenho que são, falta de cultura da população local em pagar os tributos municipais, a população do município tem uma renda muito reduzida.

Apesar da proximidade com a Capital, não detém atividade sócio econômica capaz de gerar empregos ou mesmo produzir uma mudança substancial na renda da nossa população que a levaria a cumprir melhor o pagamento de sua dívida com o fisco.

Informou ainda que no exercício de 2010 foi editada a Lei Municipal nº 529/2010 e no exercício de 2011 a Lei Municipal nº 556/2011 (Doc. 026) que, por meio de benefícios fiscais (anistia de juros e multas), estimulou o pagamento de dívida ativa. Mesmo assim, não houve uma alteração significativa dos resultados.

A Secex concluiu que as medidas adotadas pelo gestor não foram suficientes e efetivas e não apresentou nenhuma notificação judicial que justificasse a cobrança, mantendo a irregularidade.

Para analisar o item busco informações do relatório de auditoria das contas anuais de gestão dos quatros anos anteriores, conforme abaixo demonstrado.

PERÍODO	VALOR DA DÍVIDA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	COEFICIENTE %
2008	331.074,15	7.012,11	2,12
2009	377.428,72	2.602,63	0,69
2010	341.745,31	7.864,41	2,3
2011	488.096,09	13.903,76	2,85

O quadro acima demonstra uma pequena melhora em relação aos anos anteriores. Porém as medidas adotadas pelo gestor devem ser melhoradas para que surtam efeitos, aprimorando os procedimentos e acompanhamento da arrecadação, via sistema que permita emissão de relatórios gerenciais que vão permitir ações mais pontuais para o

crescimento da arrecadação.

Por outro lado, o desempenho na cobrança da dívida ativa não depende somente do gestor. Se trata de processos de execução fiscal, os quais são de gerenciamento do Poder Judiciário. Se compararmos com o desempenho da cobrança da dívida ativa do Estado, tenho certeza que a eficiência é bem maior.

Portanto, só me resta recomendar para que desempenhe sempre o acompanhamento dos processos em execução e procure buscar outras medidas ou medidas complementares, a exemplo das leis editadas, para melhorar essa arrecadação. Como se trata de atos de gestão que não dependem do gestor municipal, afasto a irregularidade.

12 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.1 - Permitir a contabilização indevida como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ R\$ 1.735,50, item 3.8.

O gesto apresentou a defesa às fls. 1.740-TCE, alegando que os valores inicialmente apontados pela equipe de auditoria foram contabilizados na forma correta e que foram classificados indevidamente como manutenção e desenvolvimento do ensino apenas R\$ 1.735,50.

Solicita que seja aplicado o princípio da insignificância, bem como o princípio da proporcionalidade, e ainda, o princípio da razoabilidade, tal apontamento deverá ser desconsiderado, principalmente por se tratar de falha formal, com total ausência de dolo ou má fé e não causando qualquer prejuízo ao erário público, muito menos ao mínimo de aplicação na manutenção do ensino, previsto na Constituição Federal.

Na análise a Secex concluiu que, realmente o valor foi classificado de forma indevida, mantendo a irregularidade.

Ao analisar o item supracitado, apesar do entendimento da Secex, constato que se trata de uma questão voltada para a classificação contábil, mas que, ao final não há qualquer indício de que isso tenha tido a finalidade de melhorar o desempenho na aplicação de recursos da educação.

Em razão de que isso não ocorreu, farei a devida

recomendação para que o contador, juntamente com o controlador interno verifiquem, sempre, os documentos antes de efetuar o lançamento contábil, para não incorrer em erros que possam comprometer o gestor. Por isso a devida recomendação.

13 - EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 - Deixar de instituir controle efetivo sobre os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10;

O gestor informou que o controle de veículos já existe, com fichas individualizadas por veículo. Inclusive toda parte de abastecimento de veículos feitos sob cartão magnético que permite individualizar o custo de cada veículo e anexou documentos às fls. 2.368/2.372-TCE.

A Secex concluiu que os documentos juntados às fls. 2.368/2372-TCE constam “cópias” de cartões de abastecimento de alguns veículos da Prefeitura de Jangada, mas **nenhum** relatório que comprove a utilização efetiva destes cartões.

Neste caso recomendo ao gestor a implantação de um sistema de controle dos gastos com veículos, onde possam ser verificados os custos com combustíveis, manutenção, diários de viagens, etc..., enfim, um controle que possa demonstrar a eficiência do uso da frota, pois é uma forma de se evitar desperdícios ou mesmo desvio de bens inerentes, ou uso indevido de veículos da frota.

Por isso, a devida recomendação é pertinente.

14.1 - Realizar processos de despesa (compra direta) em desacordo com as Resoluções de Consulta nº.s 3/2007 e 41/2010, item 3.2.1.7;

O gestor informou às fls. 1.743-TCE, que o município tem se esmerado para produzir um bom controle administrativo, foi realizado concurso público, foram instalados novos programas de informática e qualificação de pessoal.

Alega ainda que tem um quadro de servidores pequeno e que ainda não estão devidamente treinados, pois muitos são servidores que tomaram posse recentemente.

Por fim argumenta que não foi apontado pela equipe de auditoria que houve prejuízos para o erário ou mesmo a prática de preços incompatíveis com os de mercado e afirmou que ***“o que falta mesmo é a apenas a formalização mais completa dos processos de despesa.”***

A Secex concluiu que: *“Como bem afirmado pelo gestor “o que falta mesmo é apenas a formalização mais completa dos processos de despesa”, grave falha formal. Irregularidade mantida.”*

Neste caso as falhas apresentadas no apontamento são de natureza formal, que devem ser corrigidas para evitar possíveis danos ao erário. A pesquisa de mercado conforme determina a Lei nº 8666/1993, serve para que as aquisições ocorram de forma transparente e de acordo com o preço de mercado.

Neste caso fica evidente que o controle interno da prefeitura não atua de forma eficiente. Os procedimentos nas aquisições não seguem as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993.

O controle interno deve atuar em parceria com os departamentos envolvidos, de forma orientativa e preventiva para que, as aquisições sejam formalizadas de acordo com a legislação, e não apenas da forma como vem sendo feita. Vejo que não basta mais afirmar que se trata de falhas procedimentais. Por isso não dispenso a sanção corretiva.

14.2 - Permitir que o ônibus locado para transporte de estudantes esteja em péssimo estado de conservação, item 3.8.2.;

Com relação ao apontamento, para justificar o gestor junto material fotográfico do ônibus às fls.2.374/2384-TCE.

Na análise a Secex concluiu que, na defesa apresentada, o gestor demonstrou que o veículo passou por reforma e melhorou consideravelmente o estado físico, faltando ainda a faixa lateral de identificação de transporte escolar.

Neste caso verifico que o gestor tomou algumas medidas para regularizar o apontamento.

Dessa forma faço recomendações ao gestor que revise o veículo, principalmente os itens de segurança, como freios, suspensão, parte elétrica, cintos de segurança, e que faça a adequação do veículo em conformidade com as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

14.3 - Permitir irregularidades gravíssimas no

armazenamento da merenda escolar, item 3.8.3.

14.4 - Deixar de contratar através de concurso público, uma nutricionista para elaboração e acompanhamento dos cardápios da merenda escolar.

O gestor informou que, em relação do apontamento 14.3, que já foram tomadas providências e enviou fotos às fls. 2.387/2.405-TCE. Em relação ao apontamento 14.4, informou que realizou concurso geral no município, praticamente colocando fim às contratações por tempo determinado e, por um descuido de planejamento, o cargo de nutricionista ficou de fora, o que tornou necessária a contratação até à realização de um novo concurso.

Na análise a Secex concluiu que o gestor demonstrou que tomou atitudes para saneamento da irregularidade, mas pela sua gravidade, neste relatório, esta não pode ser sanada, afim de que, o gestor seja penalizado e orientado para aprimorar as rotinas de controle interno relacionadas à merenda escolar. Com relação à nutricionista, a equipe sugere que o gestor faça a contratação temporária.

Após análise da defesa apresentada, verifico que as falhas inicialmente apontadas no relatório de auditoria às fls. 1.611-TCE, se referem a ausência de controle do estoque, alimentos com data de validade vencida, condições inadequadas de estocagem de alimentos, ausência de touca para cabelos e luvas para cozinheiras, falta de instalação de telas na janelas da cozinha e nos armários que servem como depósitos de alimentos.

O armazenamento dos alimentos e utensílios da cozinha ficou demonstrado de que houve melhoria, como pode se observar nas fotos em anexo às fls. 2.387/2.405-TCE. No geral, vejo que a maioria dos pontos levantados pela equipe de auditoria foram atendidos conforme documentos juntados nos autos. Em razão dessa ausência, transformo a irregularidade em recomendação.

14.5 - Permitir falhas no PSF (medicamentos e vacinas vencidas, ausência de almoxarifado para controle e distribuição de medicamentos e instalações inapropriadas para atendimento dos pacientes, item 3.9, fotos nas folhas 1551/1566-TCE.

Com relação ao apontamento, para justificar o gestor enviou material fotográfico do PSF - Farmácia básica, às fls.2.407/2.414-TCE.

Na análise a Secex conclui que, as fotos podem até apresentar

melhoras no ambiente, mas a falha com a saúde da população é insanável e o gestor deve ser penalizado pela omissão que gerou tamanhas impropriedades.

Após análise da defesa e documentos, verifico que o gestor vem adotando providências para sanar os apontamentos, tanto é que a equipe técnica comprovou a melhoria nos procedimentos que estão sendo adotados. Por outro lado, creio que, no decorrer do exercício em curso serão ajustadas as rotinas e processos de controle. Dessa forma farei a devida recomendação.

REPRESENTAÇÃO INTERNA

Neste momento faço análise do processo nº 18.118-8/2011 em apenso conforme segue:

Na análise a Secex concluiu que a Prefeitura Municipal de Jangada/MT, ultrapassou em muito à limitação dos descontos em folha de pagamento ao percentual de 30%, pactuado no referido Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado, nos vencimentos de seus quadros funcionais, variando entre os índices de 38% (trinta e oito por cento) chegando até 57% (cinquenta e sete por cento).

Neste caso acolho a sugestão da Secex, pela determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Jangada-MT, para que oriente o controlador interno em implementar controle sobre os empréstimos junto a qualquer instituição financeira, para manter o equilíbrio do sustento familiar dos mutuários.

Quanto à rescisão do referido convênio, não cabe neste caso qualquer recomendação, pois se trata de ato discricionário do gestor.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.524/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, **e VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, as contas anuais de gestão da Prefeitura de

Jangada, exercício de 2011, gestão do Senhor Valdecir Kemer, tendo como corresponsável o contador senhor Paulo Neris de Assunção inscrita no CRC-MT sob o nº 8232/0-4, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II – Afastar as irregularidades descritas nos itens 3.1, 6.1, 9.1 e 11.1, das referidas contas;

III – Com referência à Representação Interna (Processo nº 18.118-8/2012), acolho em parte Parecer Ministerial nº 91/2012, do Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto ainda no sentido de **conhecer a representação em exame, para no mérito **julgá-la procedente**.**

IV - Aplicar multa ao senhor Valdecir Kemer, correspondente a 10,00 UPFs-MT, referente a Representação Interna (Processo nº 18.118-8/2012), conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 4º, § 1º e § 2º I, alínea da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

V - Aplicar multa ao senhor Valdecir Kemer, no valor correspondente a 176,00 UPFs – MT, sendo 11 UPFs-MT para cada um dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 4.1, 7.1, 8.1, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5 por se tratarem de irregularidades de natureza grave e de 21 UPFs-MT, para o item 5.1, por se tratar de irregularidade de natureza gravíssima, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e artigo 6º, I, “a”, II, “a” e III “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VI - Determino ainda:

a) para que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% dos vencimentos – Representação Interna (Processo nº 18.118-8/2012);

b) que efetue o ressarcimento aos cofres do município com

recursos próprios do valor equivalente a **7,24 UPFs-MT**, referentes às diferenças constatadas nas irregularidades apontadas nos **subitens 1.2, 1.3 e 1.4, no prazo de 60 dias.**

c) que realize o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao 13º salário, apontadas nos **subitens 5.1 e 10.1**, em favor do INSS, com recursos do erário municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, devem ser pagos com recursos próprios do gestor, **no prazo de 60 dias;**

d) o encaminhamento de cópia do presente voto ao relator das contas anuais de 2.012, para a apreciação do cumprimento das determinações mencionadas nos **subitens 5.1 e 10.1**, pertinentes ao 13º salário, caso os pagamentos tenham ocorrido com atraso.

VII - Recomendar ainda ao gestor:

a) que aprimore os procedimentos para a realização das despesas incluindo a certidão de óbito em todos os processos, **subitem 1.5;**

b) que melhore os procedimentos no setor de tesouraria, para o acompanhamento das disponibilidades financeiras e controle na emissão do cheques, **subitem 4.1;**

c) para que o controle interno elabore procedimentos e rotinas para o acompanhamento das contribuições previdenciárias da folha de pagamento, **subitens 5.1 e 10.1;**

d) que as aquisições de bens e serviços ocorram em conformidade com Lei nº 8.666/93, **subitem 7.1 e 8.1;**

e) para que melhore os procedimento e ações de cobranças da dívida ativa, **subitem 11.1;**

f) para que o contador, juntamente com o controlador interno verifiquem, sempre, os documentos antes de efetuar o lançamento contábil, para não incorrer em erros que possam comprometer o gestor, **subitem 12.1;**

g) implementem o sistema de controle dos abastecimentos de veículos e de mercadorias de acordo com o disposto no artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, conforme consta do **subitem 13.1**, da fundamentação do voto;

h) que estructurem o setor de compras, criando normas e

procedimentos em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 e legislação pertinentes, conforme consta do **subitem 14.1**, da fundamentação do voto;

i) para que promovam treinamento das suas equipes de colaboradores, nos setores de aquisições, contábeis, licitações, controle interno e administrativo, para evitar as anomalias apresentadas na representação interna apensada neste processo;

j) que revise os veículos de transporte escolar, verificando os itens de segurança, como freios, suspensão, elétrica, cintos de segurança, e que faça a adequação do veículo em conformidade com as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, **subitem 14.2**.

l) que estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno, aprimorando os controles físicos de alimentos, evitando que fiquem em estoque com data de validade vencida, **subitem 14.3**;

m) que façam a adoção do cardápio da merenda escolar, de acordo com o que foi definido pelo Conselho responsável, com observância da Lei nº 11.947/2009, **subitem 14.4**;

n) que aprimore os controles físicos de medicamentos evitando que fiquem em estoque medicamentos vencidos, **subitem 14.5**;

o) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 28 de setembro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator